

# PROJETO **ZAC** DE CAPACITAÇÃO

1

## CONTAGEM REGRESSIVA DA REFORMA TRABALHISTA

(ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017)



**TEMA: TERMO DE  
QUITAÇÃO**

**FALTAM**



**DIAS**



A **Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC** dando continuidade à capacitação com contagem regressiva para a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, que ocorrerá no dia 11 de novembro de 2017, disponibiliza na data de hoje material sistematizado sobre o termo de quitação anual, com o objetivo de contribuir no enfrentamento de possíveis precarizações das relações de trabalho.

O tema será abordado sob os seguintes aspectos:

- ➔ O QUE ALTEROU;
- ➔ QUAIS AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS;
- ➔ O QUE AS ENTIDADES SINDICAIS PODEM FAZER



## TERMO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

3

TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. REFORMA TRABALHISTA. ART.507-B. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ALCANCE LIMITADO AOS VALORES DAS PARCELAS EXPRESSAMENTE ESPECIFICADAS NO DOCUMENTO. NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. ONEROSIDADE DO SERVIÇO.








## O QUE ALTEROU?

A Lei nº 13.467/17 introduziu ao texto da CLT, o art. 507-B, para dispor que o empregado e empregador poderão, anualmente, celebrar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, na vigência ou não do contrato de trabalho, de eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, devendo ser homologado pelo sindicato dos empregados da categoria.



 <b>CLT (ANTES DA ALTERAÇÃO)</b>	<b>CLT (ALTERADA PELA LEI N. 13.467/2017)</b>
 <b>Sem disposição</b>	 <b>Art. 507-B.</b> É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.  Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Assim, empregado e empregador poderão, anualmente, dar quitação das obrigações trabalhistas, com ciência e homologação por parte do sindicato da categoria, que consistirá em órgão homologador.

O termo “eficácia liberatória” traz o conceito de dar quitação às obrigações que constam no termo firmado, nos moldes do que já dispõe a Súmula 330 do TST, quando faz menção à eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT, quando passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria:

**Súmula nº 330 do TST - QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.**

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Ademais, ainda permanece vigente o §2º do artigo 477 da CLT, o qual dispõe que as parcelas e os valores pagos ao trabalhador devem estar expressamente discriminados no recibo, *in verbis*:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa.

[...]

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

6

Eixo Coletivo

## Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas



Faculta a celebração do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, entre empregado e empregador, na vigência ou não do contrato de trabalho, de **eficácia liberatória das parcelas** nele especificadas, devendo ser assinado na presença do sindicato dos empregados da categoria.



## CONSEQUÊNCIAS

O termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, devidamente chancelado pelo sindicato da categoria, irá fornecer a quitação dotada da eficácia liberatória das parcelas nele discriminadas.

Entretanto, não se pode falar que a homologação sindical outorga efeitos de coisa julgada material, pois como o próprio nome afirma este é atributo exclusivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, um dos julgados que foi precedente da elaboração da Súmula 330 do TST, salienta que a quitação não impede que o trabalhador reclame eventuais parcelas não adimplidas pelo empregador, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nota-se, ainda, que a revogação do §1º do art. 477 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, liberou os sindicatos das homologações das verbas rescisórias. Porém, a homologação e assistência do termo de rescisão do contrato de trabalho poderão ser previstas no instrumento coletivo, conforme já explicado nesta capacitação com contagem regressiva.

Por fim, cumpre registrar que o art. 507-B não dispõe sobre a gratuidade ou onerosidade da prestação de contas, parecendo, portanto, ser lícita ao sindicato a fixação de um montante para esse serviço.





## O QUE AS ENTIDADES SINDICAIS PODEM FAZER?

As entidades sindicais poderão prever o termo de quitação em seus instrumentos coletivos, a fim de restringir e especificar os seus efeitos, inclusive prever a questão da onerosidade do referido serviço.

Isso porque o termo de quitação das obrigações trabalhistas deve ser interpretado restritivamente, com eficácia liberatória de alcance limitado aos valores das parcelas expressamente especificadas no documento, sem implicar renúncia ou extinção da obrigação e nem impedir o exercício do direito fundamental de ação.

Nesse sentido é o enunciado aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, após ampla discussão entre juízes, procuradores, advogados e auditores fiscais do trabalho, *verbis*:



## TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

I) OS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA DE TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, "QUITAÇÃO ANUAL" DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, EXTINÇÃO DO CONTRATO POR "MÚTUO ACORDO" E PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA SÓ PODEM PRODUIR EFICÁCIA LIBERATÓRIA LIMITADA AOS VALORES EFETIVAMENTE ADIMPLIDOS DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. EM RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV) E AO ARTIGO 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, MANTÉM-SE O PLENO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO PARA SOLUCIONAR SITUAÇÕES CONFLITUOSAS, INCLUSIVE PARA SATISFAÇÃO DE DIFERENÇAS SOBRE RUBRICAS PARCIALMENTE PAGAS. II) O TERMO DE QUITAÇÃO DEVERÁ ESTAR NECESSARIAMENTE ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, SOB ASSISTÊNCIA EFETIVA DO SINDICATO. III) O TERMO DE QUITAÇÃO DEVE, POIS, SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ALCANCE LIMITADO AOS VALORES DAS PARCELAS EXPRESSAMENTE ESPECIFICADAS NO DOCUMENTO, SEM IMPLICAR RENÚNCIA OU EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E NEM IMPEDIR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO. IV) O REFERIDO TERMO SERÁ NULO DE PLENO DIREITO SE DESVIRTUAR, IMPEDIR OU FRAUDAR AS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, OS CONTRATOS COLETIVOS E AS DECISÕES DAS AUTORIDADES TRABALHISTAS COMPETENTES.

Diante do exposto, a Zilmara Alencar Consultoria Jurídica – ZAC se coloca à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas e auxiliar no que for possível.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2017.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica